Sexta-feira, 1 de Outubro de 1993

Número 231

I-A SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 342/93:

Altera o Decreto-Lei n.º 356/88, de 13 de Outubro [cria o Fundo Extraordinário de Ajuda à Reconstrução do Chiado (FEARC)] 5542

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 343/93:

Altera o artigo 317.º do Código de Processo Penal 5543

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 344/93:

Aprova o novo estatuto jurídico do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos ... 5543

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 345/93:

Aprova a orgânica da Direcção-Geral da Saúde ... 5545

Decreto-Lei n.º 346/93:

Altera o Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro (regulamenta matéria sobre o direito de estabelecimento em Portugal dos farmacêuticos nacionais dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia) 5551

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 347/93:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/654/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de trabalho 5552

Decreto-Lei n.º 348/93:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamento de protecção individual no trabalho 5553

Decreto-Lei n.º 349/93:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor 5554

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 135, de 11 de Junho de 1993, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 18/93:

Exonera, a seu pedido e sob proposta do Primeiro-Ministro, o Prof. Carlos Alberto Diogo Soares Borrego do cargo de Ministro do Ambiente e Recursos Naturais ..... 3152-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 19/93:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, a Dr.ª Maria Teresa Pinto Basto Gouveia para o cargo de Ministra do Ambiente e Recursos Naturais 3152-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 20/93:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o engenheiro António Manuel Taveira da Silva para o cargo de Secretário de Estado dos Recursos Naturais e o Prof. Doutor Joaquim Manuel Veloso Poças Martins para o cargo de Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor ..... 3152-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 342/93

de 1 de Outubro

O incêndio do Chiado em 25 de Agosto de 1988 levou à criação do Fundo Extraordinário de Ajuda à Reconstrução do Chiado (FEARC) pelo Decreto-Lei n.º 356/88, de 13 de Outubro, como instrumento de auxílio financeiro à reconstrução daquela área e à recuperação das actividades económicas aí estabelecidas.

Previa-se naquele diploma que o FEARC se extinguiria em 31 de Dezembro de 1992, data esta que veio a revelar-se inadequada pelo atraso verificado nas obras, que, dada a grande complexidade do restauro da zona atingida, prosseguirão e em alguns edifícios terão início no próximo triénio.

De facto, os estudos e projectos a que houve de proceder-se, com o duplo objectivo de salvaguarda do património cultural existente e dotação da área reconstruída com as necessárias infra-estruturas, e, por outro lado, dificuldades na definição de algumas situações jurídicas conduziram a que não tenham ainda sido apresentados às instituições de crédito todos os projectos de financiamento para eventual bonificação pelo FEARC.

Por outro lado, decidiu-se alargar a intervenção do Fundo a uma área circundante à sinistrada. Os atrasos ocorridos na reabilitação da área directamente afectada pelo incêndio de 1988, bem como os próprios trabalhos de recuperação da zona, acentuaram os efeitos nocivos que se fizeram sentir sobre as áreas circundantes, pelo que se justifica, igualmente, apoiar a revitalização destas.

O presente diploma prorroga o prazo de vigência do FEARC até 31 de Dezembro de 1995, permitindo a prossecução dos seus objectivos, que são alargados, adequando-se às necessidades de recuperação global da zona histórica do Chiado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 356/88, de 13 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 174/90, de 4 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

1 — Constitui objecto do FEARC a concessão de auxílios financeiros à reconstrução da área de Lisboa sinistrada pelo incêndio de 25 de Agosto de 1988 e respectiva área circundante, bem como à recuperação e apoio às actividades económicas nelas estabelecidas.

2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) Obras de conservação e beneficiação de edifícios particulares e de remodelação de estabelecimentos comerciais.

3 — O apoio financeiro a projectos integrados na área circundante destina-se apenas às obras referidas na alínea *h*) do número anterior, não podendo o valor total dos correspondentes financiamentos a bonificar na área circundante exceder, em cada momento, metade do montante do crédito bonificado pelo FEARC respeitante à área sinistrada.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — Tratando-se das obras referidas na alínea *h*) do n.º 2, a taxa de bonificação não poderá exceder 30% da taxa de juro contratual.

7 — *(Anterior n.º 5.)*

8 — *(Anterior n.º 6.)*

9 — Consideram-se áreas sinistrada e circundante as delimitadas na planta anexa, a qual faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 3.º

[...]

1 — Podem beneficiar dos apoios do FEARC os residentes, os proprietários de edifícios, as empresas com estabelecimentos na área sinistrada e circundante, ou quaisquer associações por eles constituídas, bem como as entidades públicas que tenham responsabilidades de participar na reconstrução e reabilitação do Chiado.

2 — .....

3 — .....

4 — Na área circundante, os projectos que sejam objecto dos benefícios previstos neste diploma não poderão receber outros apoios financiados, total ou parcialmente, pelo Estado.

Artigo 12.º

[...]

1 — O FEARC extingue-se em 31 de Dezembro de 1995 e a sua liquidação, a cargo da comissão directiva, deverá estar encerrada no prazo de seis meses.

2 — .....

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

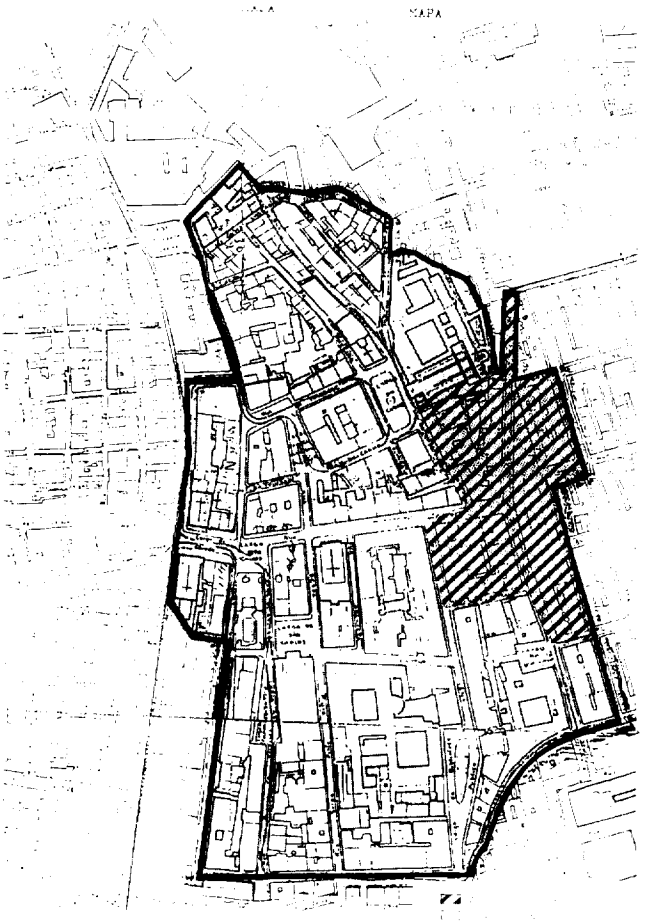

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 343/93

de 1 de Outubro

Tem-se verificado que as despesas de deslocação dos órgãos de polícia criminal e de trabalhadores da Administração Pública convocados, em razão do exercício das suas funções, para comparecer em audiência de julgamento em processo penal vêm sendo asseguradas pelos serviços onde prestam serviço, os quais não são compensados de tais encargos.

Tal situação não apenas contraria a filosofia enformadora do Código de Processo Penal, que manifestamente pretendeu que o suporte de tais encargos residisse nas partes, como também prejudica a gestão financeira dos serviços que os têm suportado. Daí a necessidade da sua alteração, objectivo do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 317.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 317.º

[...]

1 — .....

2 — Quando as pessoas referidas no número anterior tiverem a qualidade de órgão de polícia criminal ou de trabalhador da Administração Pública e forem convocadas em razão do exercício das suas funções, o juiz arbitra, sem dependência de requerimento, uma quantia correspondente à dos montantes das ajudas de custo e dos subsídios de viagem e de marcha que no caso forem devidos, que reverte, como receita própria, para o serviço onde aquelas prestam serviço.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os serviços em causa devem remeter ao tribunal as informações necessárias, até cinco dias após a realização da audiência.

4 — Quando não houver lugar à aplicação do disposto no n.º 2, o juiz pode, a requerimento dos convocados que se apresentarem à audiência, arbitrar-lhes uma quantia, calculada em função de tabelas aprovadas pelo Ministério da Justiça, a título de compensação das despesas realizadas.

5 — Da decisão sobre o arbitramento das quantias referidas nos números anteriores e sobre o seu montante não há recurso.

6 — As quantias arbitradas valem como custas do processo.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — José Manuel Cardoso Borges Soeiro.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 344/93

de 1 de Outubro

Criado em 1979, pelo Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, então como Conselho Coordenador da Instalação dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico, a estrutura associativa dos estabelecimentos de ensino politécnico constituiu passo particularmente significativo no processo de descentralização e desconcentração de competências do Ministério da Educação no respeitante ao ensino superior.

O crescimento que o ensino politécnico veio a ter nos anos subsequentes, traduzido na multiplicação de escolas superiores e na consolidação dos institutos superiores politécnicos, implicou acrescidas responsabilidades e o exercício de complexas competências pelo Conselho Coordenador.

No diploma de criação previa-se que ao Conselho Coordenador coubesse o exercício de funções de coordenação das actividades empreendidas no âmbito dos estabelecimentos de ensino politécnico, propor as linhas gerais da política orientadora da sua instalação, bem como apreciar os programas e planos de desenvolvimento respectivos.

Neste âmbito, o Conselho Coordenador tem vindo a constituir precioso auxiliar na definição da política para o ensino superior politécnico, nomeadamente pelo exercício das competências que sucessivamente lhe têm vindo a ser delegadas pelo Ministro da Educação.

Por outro lado, com a aprovação da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, sobre o estatuto e a autonomia do ensino superior politécnico, consagra-se legalmente que a representação global e a coordenação das actividades dos estabelecimentos de ensino superior politécnico, sem prejuízo das atribuições de cada um deles, são asseguradas pelo Conselho Coordenador.

Nestes termos, procede-se agora à aprovação do novo estatuto do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos públicos.

Foi ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos é o órgão de representação conjunta dos estabelecimentos públicos de ensino superior politécnico.

Artigo 2.º

Membros

1 — Integram o Conselho Coordenador, como membros efectivos, os institutos superiores politécnicos públicos dependentes do Ministério da Educação, representados pelo respectivo presidente.

2 — São membros honorários do Conselho Coordenador, sem direito a voto, as escolas superiores não integradas, representadas pelo director ou pelo presidente do conselho directivo.

Artigo 3.º

Competências

1 — Cabe ao Conselho Coordenador:

a) Assegurar a coordenação e a representação global dos institutos e escolas nele representados, sem prejuízo da autonomia de cada um deles;
b) Colaborar na formulação das políticas nacionais de educação, ciência e cultura;
c) Pronunciar-se sobre projectos legislativos que digam directamente respeito ao ensino superior politécnico público;
d) Pronunciar-se sobre as questões orçamentais do ensino superior politécnico público;
e) Propor o regime disciplinar aplicável aos estudantes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Lei n.º 54/90;
f) Contribuir para o desenvolvimento do ensino, investigação e cultura e, em geral, para a dignificação das instituições de ensino superior politécnico e dos seus agentes, bem como para o estreitamento das ligações com organismos estrangeiros congéneres.

2 — O Conselho Coordenador é ainda ouvido sobre a criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos públicos de ensino superior politécnico.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do Conselho Coordenador:

a) O plenário;
b) O presidente;
c) A comissão permanente.

Artigo 5.º

Plenário

1 — O plenário é constituído por todos os membros do Conselho Coordenador.

2 — O plenário reúne-se:

a) Ordinariamente, de dois em dois meses;
b) Extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos membros efectivos.

3 — As reuniões são convocadas pelo presidente com a antecedência de 10 dias.

4 — Nas reuniões do plenário poderão participar personalidades para o efeito convidadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

5 — O plenário pode constituir comissões especializadas.

Artigo 6.º

Competências do plenário

Compete ao plenário:

a) Eleger o presidente e o vice-presidente do Conselho Coordenador;
b) Aprovar o orçamento do Conselho Coordenador e apreciar o relatório de actividades e as respectivas contas;
c) Fixar as contribuições dos membros efectivos;
d) Concertar orientações genéricas em matéria de competências dos seus membros;
e) Deliberar sobre acordos, protocolos ou convénios a outorgar pelo Conselho Coordenador;
f) Pronunciar-se sobre todas as matérias que o presidente entenda submeter-lhe;
g) Aprovar as normas de funcionamento interno.

Artigo 7.º

Presidente

1 — O presidente é eleito de entre os membros efectivos do Conselho Coordenador, para um mandato de dois anos.

2 — O presidente é coadjuvado por um vice-presidente, em quem pode delegar competências.

Artigo 8.º

Competências

1 — Compete ao presidente:

a) Representar o Conselho Coordenador;
b) Propor o vice-presidente;
c) Presidir, com voto de qualidade, às reuniões do plenário e da comissão permanente e fazer executar as suas deliberações;

d) Dirigir e orientar a actividade do Conselho Coordenador.

2 — Cabem ainda ao presidente as competências que lhe sejam delegadas, bem como as que não estejam especialmente atribuídas a outros órgãos.

Artigo 9.º

Comissão permanente

1 — A comissão permanente é constituída pelo presidente do Conselho Coordenador, pelo vice-presidente e por três membros efectivos designados pelo plenário.

2 — Compete à comissão permanente coadjuvar o presidente na condução dos assuntos do Conselho Coordenador e, em especial:

a) Apoiar o presidente na condução dos assuntos correntes do Conselho Coordenador;
b) Colaborar na preparação dos projectos de orçamento e dos relatórios de actividades e de prestação de contas;
c) Exercer as competências delegadas pelo plenário.

Artigo 10.º

Secretariado

1 — O Conselho Coordenador dispõe de um secretário, designado pelo presidente de entre funcionários da carreira técnica superior.

2 — O Ministério da Educação assegura ao Conselho Coordenador o apoio administrativo indispensável ao seu funcionamento.

Artigo 11.º

Receitas e despesas

1 — Constituem receitas do Conselho Coordenador:

a) O valor das quotas anuais dos seus membros;
b) As dotações que lhe vierem a ser consignadas no Orçamento do Estado.

2 — A autorização de despesas compete ao presidente, que poderá delegar essa competência no secretário.

Artigo 12.º

Revogação

São revogados os artigos 22.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 513-L1/79, de 27 de Dezembro, e diplomas complementares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 345/93

de 1 de Outubro

Tendo por objectivo a personalização dos cuidados de saúde a prestar pelos serviços do Ministério da Saúde, a Lei Orgânica deste Ministério determinou a fusão da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários com a Direcção-Geral dos Hospitais, dando origem a um novo serviço central — a Direcção-Geral da Saúde.

Na medida em que são atribuições do Ministério da Saúde a definição e a orientação da política nacional de saúde, incumbe à Direcção-Geral da Saúde, enquanto serviço central, o desenvolvimento de acções tendentes à orientação e fiscalização das actividades de promoção da saúde, prevenção da doença e prestação de cuidados.

A promoção e a garantia da qualidade na saúde implicam a colaboração das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde na prossecução das atribuições da Direcção-Geral da Saúde, através de mecanismos rigorosos de acreditação e licenciamento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

A Direcção-Geral da Saúde é o serviço central do Ministério da Saúde, dotado de autonomia administrativa, ao qual incumbe a orientação, a coordenação e a fiscalização das actividades de prevenção da doença e da prestação dos cuidados de saúde.

Artigo 2.º

Competências

À Direcção-Geral da Saúde compete:

a) Orientar, coordenar e fiscalizar as instituições prestadoras de cuidados de saúde e serviços de saúde;
b) Preparar e coordenar os planos de actividades de saúde;
c) Promover e orientar a preparação profissional do pessoal do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e colaborar na definição das políticas de recursos humanos, financeiros e técnicos;
d) Fazer a acreditação das instituições e serviços prestadores dos cuidados de saúde, ainda que não integrados no sistema de saúde;
e) Promover e efectuar a realização de auditorias;
f) Fomentar o recurso a formas inovadoras de organização, gestão e funcionamento das instituições e serviços de saúde;

g) Colaborar com o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde na celebração de convenções entre instituições e serviços do SNS e outras entidades;
h) Promover, em conjunto com o Instituto Nacional de Saúde, o desenvolvimento da investigação aplicada nas instituições e serviços de saúde;
i) Realizar a programação funcional a que deve obedecer a concepção e o projecto das instalações e equipamentos de saúde;
j) Orientar tecnicamente e avaliar as actividades de prevenção e promoção da qualidade dos factores ambientais e das condições de salubridade nos ambientes ocupacionais e escolares;
l) Organizar os concursos de atribuição dos graus das carreiras médicas, orientar a realização dos respectivos concursos de provimento e coordenar os processos de atribuição de equivalências;
m) Garantir aos serviços prestadores de cuidados o abastecimento de vacinas e produtos biológicos afins;
n) Coordenar a execução de planos verticais de saúde e os programas de formação em serviço;
o) Elaborar os processos de licenciamento das unidades privadas de saúde;
p) Assegurar a realização de inquéritos na área da saúde no quadro do Sistema Estatístico Nacional.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Órgão

1 — A Direcção-Geral da Saúde é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.
2 — Os subdirectores-gerais exercem as competências que lhes forem delegadas ou subdelegadas pelo director-geral.

Artigo 4.º

Serviços

1 — A Direcção-Geral da Saúde compreende:

a) A Direcção de Serviços de Educação e Promoção da Saúde;
b) A Direcção de Serviços de Saúde Pública;
c) A Direcção de Serviços de Cuidados de Saúde;
d) A Direcção de Serviços de Psiquiatria e Saúde Mental;
e) A Direcção de Serviços de Promoção e Garantia da Qualidade;
f) A Repartição Administrativa;
g) A Repartição Financeira;
h) O Gabinete Jurídico;
i) O Gabinete de Documentação e Divulgação.

2 — O responsável por cada um dos gabinetes a que se referem as alíneas *h*) e *i*) do número anterior é equiparado, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

Artigo 5.º

Direcção de Serviços de Educação e Promoção da Saúde

1 — À Direcção de Serviços de Educação e Promoção da Saúde compete a coordenação e a orientação das actividades de educação e promoção da saúde.
2 — A Direcção de Serviços de Educação e Promoção da Saúde compreende:

a) A Divisão de Educação para a Saúde;
b) A Divisão de Epidemiologia e Bioestatística.

Artigo 6.º

Divisão de Educação para a Saúde

À Divisão de Educação para a Saúde compete:

a) Propor orientações técnicas e de intervenção dos serviços para um eficiente uso das tecnologias de educação para a saúde;
b) Proceder à análise dos factores que condicionam a difusão das mensagens de educação para a saúde, identificando as técnicas e os métodos a adoptar;
c) Proceder, com a colaboração do Instituto Nacional de Saúde, à análise dos factores que conduzem às situações de insuficiências, excessos e desequilíbrios nutricionais da população;
d) Propor regras técnicas e programas de educação alimentar e proceder à sua avaliação e revisão;
e) Promover a educação para a saúde no que respeita ao controlo da sinistralidade, à prevenção do alcoolismo, do tabagismo, da toxicodependência e da sida.

Artigo 7.º

Divisão de Epidemiologia e Bioestatística

À Divisão de Epidemiologia e Bioestatística compete:

a) Dar apoio estatístico às actividades da Direcção-Geral e promover o conhecimento da situação epidemiológica;
b) Recolher, tratar, analisar e divulgar a informação estatística sobre cuidados de saúde;
c) Propor regras técnicas para a realização de estudos epidemiológicos pelos serviços, promover a sua divulgação e proceder à sua avaliação e revisão periódicas;
d) Realizar estudos epidemiológicos para caracterizar a situação de saúde da população.

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Saúde Pública

1 — À Direcção de Serviços de Saúde Pública compete promover e coordenar as actividades de saúde pública.
2 — A Direcção de Serviços de Saúde Pública compreende:

a) A Divisão de Saúde Ambiental;
b) A Divisão de Saúde Ocupacional;
c) A Divisão de Saúde Materna, Infantil e dos Adolescentes;
d) A Divisão de Saúde Escolar;
e) A Divisão de Saúde das Doenças Genéticas, Crónicas e Geriátricas;
f) A Divisão de Saúde das Doenças Transmissíveis.

Artigo 9.º

Divisão de Saúde Ambiental

À Divisão de Saúde Ambiental compete:

a) Orientar tecnicamente as actividades de prevenção, promoção da qualidade dos factores ambientais, no âmbito dos estabelecimentos de saúde;
b) Colaborar na programação e divulgação de estratégias que visem combater a poluição das águas superficiais e subterrâneas destinadas ao consumo humano;
c) Propor e divulgar programas nacionais de vigilância sanitária de sistemas de águas residuais e de zonas balneares e de recreio;
d) Propor a adopção das técnicas adequadas à gestão de resíduos sólidos industriais, urbanos e de tipo hospitalar, informar os pedidos de licenciamento de tais actividades e fiscalizar o seu funcionamento;
e) Propor regras técnicas e de intervenção nas áreas da higiene e segurança da habitação e das condições de salubridade, higiene e segurança de hospedarias, restaurantes e similares e dos empreendimentos turísticos;
f) Propor regras técnicas e de intervenção em matéria de vigilância e redução dos riscos ligados aos resíduos perigosos;
g) Propor regras técnicas e de intervenção em matéria de vigilância da actividade termal, qualificação das águas minerais e de nascente, vigilância das características bacteriológicas e químicas das águas consumíveis.

Artigo 10.º

Divisão de Saúde Ocupacional

À Divisão de Saúde Ocupacional compete:

a) Propor, em colaboração com as demais entidades competentes, regras técnicas de intervenção no licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de fiscalização da sua instalação e laboração, nos aspectos relacionados com a higiene, segurança e saúde dos trabalhadores e da população;
b) Proceder à identificação, medição, avaliação e controlo dos factores ambientais de risco e outros que condicionem a saúde dos trabalhadores, com o objectivo de manter as condições ambientais e de trabalho mais favoráveis à prevenção das doenças;
c) Promover estudos epidemiológicos dos acidentes de trabalho e doenças profissionais;
d) Determinar a suspensão da laboração ou o encerramento total ou parcial dos locais de trabalho quando, do seu funcionamento, possa resultar risco significativo para a saúde dos trabalhadores ou da população;
e) Propor regras relativas aos exames médicos de trabalhadores sujeitos a risco específico de doença profissional;
f) Colaborar, com as demais entidades competentes, na elaboração da tabela das doenças profissionais de notificação obrigatória;
g) Prestar apoio técnico e fiscalizar os serviços de medicina do trabalho no âmbito das suas atribuições;
h) Colaborar com as demais entidades competentes no licenciamento das entidades prestadoras de serviços no âmbito da saúde ocupacional;
i) Propor regras, de acordo com a legislação em vigor, relativas a inspecções e condições médicas de aptidão para a condução de veículos automóveis.

Artigo 11.º

Divisão de Saúde Materna, Infantil e dos Adolescentes

À Divisão de Saúde Materna, Infantil e dos Adolescentes compete:

a) Proceder à análise dos factores que influenciam a natalidade e a mortalidade fetal, materna, perinatal, infantil e dos adolescentes, identificando as medidas a adoptar;
b) Promover as acções tendentes à adequada nutrição das grávidas, das mães e das crianças;
c) Propor e apoiar tecnicamente as acções de planeamento familiar, de acordo com as orientações superiormente definidas;
d) Propor regras técnicas e de intervenção dos serviços em matéria de saúde da mulher, da criança e do adolescente;
e) Propor regras técnicas e programas de saúde oral e promover a sua difusão.

Artigo 12.º

Divisão de Saúde Escolar

À Divisão de Saúde Escolar compete:

a) Orientar e coordenar as actividades de prevenção da doença e prestação de cuidados de saúde dirigidas à população e ambientes escolares;
b) Proceder, em colaboração com outros serviços competentes, à análise dos factores que afectem o nível de saúde da população escolar e elaborar propostas conducentes à sua melhoria;
c) Avaliar as necessidades em matéria de formação específica do pessoal de saúde que exerce a actividade de saúde escolar e colaborar na organização da formação referente a esta actividade;
d) Propor medidas de encerramento dos locais escolares nos casos de risco significativo para a saúde dos discentes, docentes e pessoal administrativo;
e) Propor, em colaboração com outros serviços competentes, as regras técnicas relativas às condições de segurança, higiene e saúde dos locais escolares e promover a sua difusão;
f) Promover a cooperação com os serviços competentes em matéria de desportos, medicina desportiva e aproveitamento de tempos livres;
g) Participar em comissões ou grupos de trabalho que tenham por objecto o campo de aplicação da saúde escolar.

Artigo 13.º

Divisão de Saúde das Doenças Genéticas, Crónicas e Geriátricas

À Divisão de Saúde das Doenças Genéticas, Crónicas e Geriátricas compete:

a) Orientar e avaliar as actividades relacionadas com as doenças genéticas e de evolução prolongada;

b) Proceder à análise dos factores que afectam as condições de saúde dos adultos e, em especial, dos deficientes e idosos, identificando as medidas a adoptar;
c) Proceder à análise dos factores que determinam o aparecimento de doenças genéticas e crónicas, identificando as medidas a adoptar;
d) Propor regras técnicas relativas a doenças genéticas e crónicas de evolução prolongada.

Artigo 14.º

Divisão de Saúde das Doenças Transmissíveis

À Divisão de Saúde das Doenças Transmissíveis compete:

a) A orientação técnica e a avaliação das actividades de prevenção das doenças transmissíveis através da vigilância epidemiológica;
b) Analisar as causas e extensão das doenças transmissíveis e o seu impacte na saúde pública, identificando as medidas a adoptar;
c) Elaborar e orientar a execução dos programas de imunização contra as doenças transmissíveis e propor a obrigatoriedade da vacinação quando as circunstâncias o justifiquem;
d) Propor orientações técnicas e de intervenção dos serviços em relação aos portadores de doenças parasitárias.

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Cuidados de Saúde

1 — À Direcção de Serviços de Cuidados de Saúde compete promover e coordenar as actividades na área da prestação dos cuidados de saúde.
2 — A Direcção de Serviços de Cuidados de Saúde compreende as seguintes divisões:

a) A Divisão de Cuidados de Saúde;
b) A Divisão de Prestação de Cuidados de Saúde Inovadores;
c) A Divisão de Preparação Profissional e Investigação Aplicada;
d) A Divisão de Métodos de Trabalho e Técnicas de Organização.

Artigo 16.º

Divisão de Cuidados de Saúde

À Divisão de Cuidados de Saúde compete:

a) Orientar, coordenar e avaliar as actividades de prestação de cuidados de saúde;
b) Preparar planos de acção gerais ou especializados e elaborar critérios de actuação dos serviços;
c) Realizar o planeamento dos cuidados, designadamente em termos de programação funcional, a que deve obedecer o projecto e concepção das instalações e equipamentos de saúde, acompanhando a sua aplicação;
d) Orientar, avaliar e fiscalizar as instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
e) Promover e controlar a utilização de técnicas não invasivas ou que diminuam o grau de traumatismo provocado a fim de se conseguir um mais rápido e seguro diagnóstico e tratamento;
f) Promover, em conjunto com as instituições e serviços de segurança social, a continuidade da assistência;
g) Orientar a criação de novas unidades orgânicas e modelos de organização nas instituições e serviços integrados no sistema de saúde;
h) Orientar a introdução de novas tecnologias de diagnóstico e tratamento, bem como avaliar a eficácia e segurança dos equipamentos de saúde.

Artigo 17.º

Divisão de Prestação de Cuidados de Saúde Inovadores

À Divisão de Prestação de Cuidados de Saúde Inovadores compete:

a) Propor, com a colaboração do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, as regras de convencionamento das actividades privadas, dos contratos de gestão e contratos-programa na área da saúde e dos mecanismos de efectivação do seguro alternativo de saúde;
b) Fomentar o recurso a formas inovadoras de organização e gestão das instituições e serviços de saúde e promover alternativas à hospitalização;
c) Promover a elaboração de regras relativas a acordos de convencionamento ou de reembolso com os prestadores privados e com entidades fornecedoras de aparelhos complementares terapêuticos;
d) Elaborar os estudos necessários à definição das regras de contratação com entidades privadas e colaborar com o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde na definição dos preços a pagar a tais entidades;
e) Promover a identificação de fontes alternativas de financiamento;
f) Promover a elaboração de acordos de cooperação na área dos cuidados de saúde com as instituições particulares de solidariedade social;
g) Propor a introdução de novas tecnologias para prestação de cuidados, nas instituições e serviços integrados no SNS.

Artigo 18.º

Divisão de Preparação Profissional e Investigação Aplicada

À Divisão de Preparação Profissional e Investigação Aplicada compete:

a) Elaborar, em colaboração com as demais entidades competentes, os planos de formação dos profissionais de saúde;
b) Promover o desenvolvimento da investigação aplicada nas instituições e serviços de saúde;
c) Promover o intercâmbio científico com serviços congéneres, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 19.º

Divisão de Métodos de Trabalho e Técnicas de Organização

À Divisão de Métodos de Trabalho e Técnicas de Organização compete:

a) Conceber e acompanhar a execução de programas que visem uma racional afectação dos recursos humanos, finaneiros e técnicos;
b) Estudar métodos de racionalização de trabalho a desenvolver pelas instituições e serviços pres-

tadores de cuidados de saúde, acompanhar a sua execução e proceder à respectiva avaliação;
c) Analisar as actuações institucionais e promover a adopção de códigos de valores específicos.

Artigo 20.º

Direcção de Serviços de Psiquiatria e Saúde Mental

À Direcção de Serviços de Psiquiatria e Saúde Mental compete:

a) A orientação técnica e a avaliação dos resultados no âmbito da saúde mental, com especial incidência na área do alcoolismo e da droga;
b) Proceder à análise dos factores que condicionam a saúde mental, nas diferentes fases etárias, identificando as medidas que os serviços devem adoptar;
c) Manter actualizada a carta sanitária do País no campo da saúde mental;
d) Proceder à análise dos factores determinantes do alcoolismo, identificando as medidas a adoptar;
e) Orientar as condições de internamento, atendimento de urgência e consultas externas dos actuais estabelecimentos de internamento psiquiátrico, públicos e privados, bem como os demais aspectos do seu funcionamento técnico;
f) Promover a recolha e o tratamento dos dados estatísticos relativos ao movimento de doentes, bem como quaisquer outros elementos com interesse para a avaliação da actividade dos serviços e estabelecimentos de saúde mental;
g) Propor regras técnicas relativas ao licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde mental.

Artigo 21.º

Direcção de Serviços de Promoção e Garantia da Qualidade

A Direcção de Serviços de Promoção e Garantia da Qualidade compreende as seguintes divisões:

a) A Divisão de Ética na Saúde;
b) A Divisão de Estudos e Modernização;
c) A Divisão de Acreditação e Auditoria.

Artigo 22.º

Divisão de Ética na Saúde

À Divisão de Ética na Saúde compete:

a) Fiscalizar o respeito pelos princípios éticos da pessoa humana e garantir a permanente adequação das actividades de saúde, com o fim de conseguir o equilíbrio físico-psíquico dos doentes;
b) Propor, difundir e zelar pelo cumprimento de uma carta de direitos e deveres do doente;
c) Fiscalizar a observância de um código de ética de boas práticas clínicas;
d) Propor e difundir orientações relativas ao consentimento livre e esclarecido e à confidencialidade dos cuidados e tratamentos prestados, bem como ao acesso aos processos clínicos dos doentes.

Artigo 23.º

Divisão de Estudos e Modernização

À Divisão de Estudos e Modernização compete:

a) Organizar e rever periodicamente o inventário das instituições e serviços de saúde, recolher toda a informação necessária à adequação dos equipamentos de saúde aos cuidados a prestar;
b) Propor a caracterização dos padrões e critérios aferidores de qualidade técnica, assistencial e humana por que devem reger-se as instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde;
c) Proceder ao estudo e avaliação de novas técnicas da qualidade;
d) Promover a adequação técnica, científica e humana das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde.

Artigo 24.º

Divisão de Acreditação e Auditoria

À Divisão de Acreditação e Auditoria compete:

a) Propor a acreditação inicial e continuada das instituições e serviços prestadores dos cuidados de saúde, ainda que não integrados no sistema de saúde, promovendo a melhoria do nível de prestação de cuidados e fiscalizando o respectivo funcionamento;
b) Pronunciar-se sobre os pedidos de licenciamento de entidades privadas na área das actividades de prestação de cuidados de saúde sujeitas a licenciamento;
c) Propor e efectuar a realização de auditorias nas diversas áreas de intervenção, com a colaboração das entidades ou peritos que em cada caso considere necessárias e propor as medidas que considere adequadas;
d) Avaliar a compatibilização dos padrões de qualidade e desempenho de actividades das instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde com os padrões e critérios definidos, propondo as medidas de correcção consideradas necessárias.

Artigo 25.º

Repartição Administrativa

1 — À Repartição Administrativa compete:

a) Executar as acções relativas ao recrutamento, selecção, provimento e cessação de funções do pessoal;
b) Organizar a base de dados relativa ao pessoal;
c) Assegurar o funcionamento do sistema informático de registo, controlo, distribuição e pesquisa de correspondência;
d) Promover a divulgação pelos serviços de normas internas e demais directivas de carácter geral;
e) Executar as tarefas de arquivo e respectiva microfilmagem;
f) Assegurar os demais procedimentos de administração geral.

2 — A Repartição Administrativa compreende:

a) A Secção de Pessoal, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior;
b) A Secção de Expediente Geral e Arquivo, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas *c*) a *f*) do número anterior.

Artigo 26.º

Repartição Financeira

1 — À Repartição Financeira compete:

a) Efectuar os processamentos dos vencimentos e de outras remunerações e abonos;
b) Assegurar as acções necessárias à elaboração e execução do orçamento;
c) Promover a cobrança de receitas e pagar as despesas devidamente autorizadas;
d) Elaborar o relatório e a conta anual de gerência;
e) Organizar os processos de aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento dos serviços;
f) Fazer o inventário do património;
g) Assegurar a gestão do património, bem como a conservação dos edifícios, e proceder à elaboração e actualização do respectivo cadastro.

2 — A Repartição Financeira compreende:

a) A Secção de Contabilidade, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas *a*) a *d*) do número anterior;
b) A Secção de Aprovisionamento e Património, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas *e*) a *g*) do número anterior.

Artigo 27.º

Gabinete Jurídico

Ao Gabinete Jurídico compete:

a) Elaborar os estudos e pareceres jurídicos que lhe forem solicitados;
b) Assegurar o patrocínio judiciário da Direcção-Geral;
c) Acompanhar os processos de concurso das carreiras médicas;
d) Estudar e preparar para despacho os processos de contra-ordenações;
e) Efectuar a articulação da Direcção-Geral da Saúde com os demais serviços competentes do Ministério da Saúde relativamente a assuntos de direito comunitário;
f) Assegurar a recolha, o tratamento e a difusão da legislação, jurisprudência e doutrina relevante na prossecução das atribuições das instituições e serviços integrados no SNS.

Artigo 28.º

Gabinete de Documentação e Divulgação

Ao Gabinete de Documentação e Divulgação compete proceder à recolha sistemática de documentação, nacional e estrangeira, na área da saúde e proceder à sua divulgação pelas instituições e serviços do sistema de saúde, de modo a informar os profissionais de saúde, utilizadores e demais agentes do sistema de saúde.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 29.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro do pessoal da Direcção-Geral da Saúde é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.
2 — Os lugares de director de serviços e de chefe de divisão constam do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 30.º

Transição do pessoal do quadro

A transição do pessoal para o quadro da Direcção-Geral da Saúde faz-se nos termos da lei geral.

Artigo 31.º

Sucessão

1 — As referências feitas em quaisquer diplomas à Direcção-Geral dos Hospitais e à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários consideram-se feitas à Direcção-Geral da Saúde.
2 — A Direcção-Geral da Saúde sucede na universalidade dos direitos e obrigações de que eram titulares a Direcção-Geral dos Hospitais, a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e as comissões inter-hospitalares, sem necessidade de quaisquer formalidades, constituindo o presente diploma título bastante para todos os efeitos legais.

Artigo 32.º

Consignação de receitas

1 — A Direcção-Geral da Saúde fica autorizada a aceitar comparticipações e subsídios concedidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, a inscrever no respectivo orçamento em dotações com compensação em receita, destinadas à realização de acções inseridas no âmbito do seu programa de actividades.
2 — A Direcção-Geral da Saúde pode proceder à venda de publicações em qualquer tipo de suporte, as quais constituem receitas consignadas sujeitas à regra do duplo cabimento.
3 — A cobrança e escrituração das receitas referidas no número anterior são efectuadas nos termos do regime de tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto.

Artigo 33.º

Administrações regionais de saúde

As administrações regionais de saúde devem prestar à Direcção-Geral da Saúde toda a colaboração necessária à prossecução das atribuições que lhe foram cometidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro.

Artigo 34.º

Institutos de clínica geral

Os institutos de clínica geral, regulados pela Portaria n.º 505/86, de 9 de Setembro, funcionam na dependência e sob a orientação da Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 35.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os artigos 37.º a 41.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro;
b) Os artigos 69.º a 85.º do Decreto n.º 351/72, de 8 de Setembro;
c) O Decreto-Lei n.º 74-C/84, de 2 de Março;
d) O Decreto-Lei n.º 175/90, de 4 de Junho;
e) A Portaria n.º 17 143, de 29 de Abril de 1959;
f) A Portaria n.º 17 241, de 26 de Junho de 1959;
g) O Decreto n.º 43 853, de 10 de Agosto de 1961;
h) A Portaria n.º 18 752, de 29 de Setembro de 1961.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Luís Francisco Valente de Oliveira — Luís Fernando Mira Amaral — José Martins Nunes — José Albino da Silva Peneda — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º

Número de lugares	Categoria — Pessoal dirigente
5	Director de serviços.
17	Chefe de divisão.

Decreto-Lei n.º 346/93

de 1 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, transpôs para o direito interno as Directivas n.ºs 85/432/CEE e 85/433/CEE, ambas de 16 de Setembro, relativamente ao reconhecimento mútuo dos diplomas da Comunidade Europeia, certificados e outros títulos universitários em Farmácia pelos diversos Estados membros.

Com a unificação alemã, e porque o direito comunitário é aplicável no território da antiga República Democrática Alemã, trona-se necessário, de harmonia com a Directiva n.º 90/658/CEE, de 4 de Dezembro, proceder a alguns ajustes legislativos, por forma a contemplar também os profissionais detentores de títulos concedidos por aquele território.

Aproveita-se também, e ainda de harmonia com esta última directiva, para disciplinar a situação dos profissionais farmacêuticos dos diversos Estados membros detentores de diplomas antigos que deixaram de ser concedidos na sequência de alterações normativas no Estado membro que os emitiu.

Foi ouvida a Ordem dos Farmacêuticos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, são aditados os artigos 14.º e 15.º, com a seguinte redacção:

Artigo 14.º

Equiparação de diplomas

Os diplomas, certificados e outros títulos universitários em Farmácia concedidos pelos Estados membros e que não correspondem às designações constantes do anexo ao presente decreto-lei são equiparados aos referidos no mesmo anexo, desde que acompanhados de atestado comprovativo de que satisfazem as exigências mínimas de formação a que se refere a Directiva n.º 85/432/CEE, de 16 de Setembro.

Artigo 15.º

Diplomas da antiga República Democrática Alemã

O disposto no presente decreto-lei é aplicável aos diplomas, certificados e outros títulos universitários em Farmácia adquiridos por nacionais dos Estados membros da Comunidade Europeia na antiga República Democrática Alemã, desde que aqueles facultem ao seu titular o exercício das actividades de farmacêutico em todo o território da Alemanha nas mesmas condições que os títulos a que se refere a alínea *c*) do anexo a este decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Junho de 1993. — *Joaquim Fernando Nogueira — António Fernando Couto dos Santos — José Martins Nunes.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 347/93

de 1 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, referindo-se expressamente, no n.º 2 do seu artigo 23.º, à regulamentação derivada da transposição para direito interno das directivas comunitárias.

Nestes termos, o presente diploma visa transpor para o direito interno a Directiva n.º 89/654/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho, que constitui a primeira directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho.

Trata-se de um instrumento de acção destinado a orientar actuações quando se trate de conceber, projectar e instalar locais destinados a postos de trabalho, integrando especificações e exigências com vista a prevenir riscos profissionais e a garantir a protecção da segurança e da saúde, tal como são enunciadas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, acima referido.

Pretende-se, assim, corresponder à exigência de fixação de prescrições mínimas de segurança e de saúde nos postos de trabalho, no quadro da dimensão social do mercado interno, com vista à melhoria dos níveis de prevenção e de protecção dos trabalhadores.

O presente diploma foi apreciado em sede do Conselho Nacional de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, reflectindo os consensos ali alcançados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/654/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais de trabalho.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma tem o âmbito de aplicação estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

2 — O presente diploma não se aplica aos estaleiros temporários e móveis, indústrias extractivas, barcos de pesca, locais de trabalho no interior de meios de transporte nem a terrenos que façam parte de uma empresa agrícola ou florestal mas situados fora da zona construída dessa empresa.

Artigo 3.º

Definição

Para efeitos de aplicação do presente diploma entende-se por local de trabalho todo o local destinado à implantação de postos de trabalho situados quer em edifícios quer noutros locais da empresa ou do estabelecimento a que o trabalhador tenha acesso no desempenho das suas funções.

Artigo 4.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 5.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma e da respectiva regulamentação, assim como a aplicação das correspondentes sanções, compete ao Instituto do Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, sem prejuízo da competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades, conforme o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação o funcionamento de locais de trabalho com desrespeito pelas regras relativas às prescrições mínimas de segurança e saúde nos locais de trabalho estabelecidas nos termos previstos no presente diploma e nas normas técnicas a que se refere o artigo 4.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima nos seguintes termos:

a) De 50 000$ a 100 000$, quando o número de trabalhadores expostos for inferior a 20;
b) De 80 000$ a 150 000$, quando o número de trabalhadores expostos for de 21 a 50;
c) De 100 000$ a 200 000$, quando o número de trabalhadores expostos for de 51 a 100;
d) De 150 000$ a 250 000$, quando o número de trabalhadores expostos for superior a 100.

2 — Metade do produto das coimas reverte para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, destinando-se a outra metade à entidade que as aplica, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Luís Filipe Alves Monteiro — José Martins Nunes — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 348/93

de 1 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, referindo-se expressamente, no n.º 2 do seu artigo 23.º, à regulamentação derivada da transposição para o direito interno das directivas comunitárias.

Nestes termos, o presente diploma visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de protecção individual, que constitui a terceira directiva especial, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, e atender aos princípios orientadores constantes da Comunicação da Comissão n.º 89/C328/02, de 30 de Novembro, relativa à avaliação do ponto de vista da segurança dos equipamentos de protecção individual.

Pretende-se, assim, cumprir a exigência de fixação de prescrições mínimas de segurança e de saúde no quadro da dimensão social do mercado interno, cuja observância levará à melhoria do nível de prevenção e de protecção dos trabalhadores na utilização dos equipamentos de protecção individual.

O presente diploma foi apreciado em sede do Conselho Nacional de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, reflectindo os consensos ali alcançados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde dos trabalhadores na utilização de equipamentos de protecção individual.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma tem o âmbito de aplicação estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por equipamento de protecção individual todo o equipamento, bem como qualquer complemento ou acessório, destinado a ser utilizado pelo trabalhador para se proteger dos riscos, para a sua segurança e para a sua saúde.

2 — A definição do número anterior não abrange:

a) Vestuário vulgar de trabalho e uniformes não destinados à protecção da segurança e da saúde do trabalhador;
b) Equipamentos de serviços de socorro e salvamento;
c) Equipamentos de protecção individual dos militares, polícias e pessoas dos serviços de manutenção da ordem;
d) Equipamentos de protecção individual utilizados nos meios de transporte rodoviários;
e) Material de desporto;
f) Material de autodefesa ou dissuasão;
g) Aparelhos portáteis para detecção e sinalização de riscos e factores nocivos.

Artigo 4.º

Princípio geral

Os equipamentos de protecção individual devem ser utilizados quando os riscos existentes não puderem ser evitados ou suficientemente limitados por meios técnicos de protecção colectiva ou por medidas, métodos ou processos de organização do trabalho.

Artigo 5.º

Disposições gerais

1 — Todo o equipamento de protecção individual deve:

a) Estar conforme com as normas aplicáveis à sua concepção e fabrico em matéria de segurança e saúde;
b) Ser adequado aos riscos a prevenir e às condições existentes no local de trabalho, sem implicar por si próprio um aumento de risco;
c) Atender às exigências ergonómicas e de saúde do trabalhador;
d) Ser adequado ao seu utilizador.

2 — Os equipamentos de protecção individual utilizados simultaneamente devem ser compatíveis entre si e manter a sua eficácia relativamente aos riscos contra os quais se visa proteger o trabalhador.

3 — O equipamento de protecção individual é de uso pessoal.

4 — Em casos devidamente justificados, o equipamento de protecção individual pode ser utilizado por mais que um trabalhador, devendo, neste caso, ser tomadas medidas apropriadas para salvaguarda das condições de higiene e de saúde dos diferentes utilizadores.

5 — As condições de utilização do equipamento de protecção individual, nomeadamente no que se refere à sua duração, são determinadas em função da gravidade do risco, da frequência da exposição ao mesmo e das características do posto de trabalho.

6 — O equipamento de protecção individual deve ser usado de acordo com as instruções do fabricante.

Artigo 6.º

Obrigações do empregador

Constitui obrigação do empregador:

a) Fornecer equipamento de protecção individual e garantir o seu bom funcionamento;
b) Fornecer e manter disponível nos locais de trabalho informação adequada sobre cada equipamento de protecção individual;

c) Informar os trabalhadores dos riscos contra os quais o equipamento de protecção individual os visa proteger;
d) Assegurar a formação sobre a utilização dos equipamentos de protecção individual, organizando, se necessário, exercícios de segurança.

Artigo 7.º

Descrição técnica do equipamento

A descrição técnica do equipamento de protecção individual, bem como das actividades e sectores de actividade para os quais aquele pode ser necessário, é objecto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 8.º

Obrigações dos trabalhadores

Constitui obrigação dos trabalhadores:

a) Utilizar correctamente o equipamento de protecção individual de acordo com as instruções que lhe forem fornecidas;
b) Conservar e manter em bom estado o equipamento que lhe for distribuído;
c) Participar de imediato todas as avarias ou deficiências do equipamento de que tenha conhecimento.

Artigo 9.º

Informação dos trabalhadores

Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem dispor de informação sobre todas as medidas a tomar relativas à segurança e saúde na utilização dos equipamentos de protecção individual.

Artigo 10.º

Consulta dos trabalhadores

Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem ser consultados sobre a escolha do equipamento de protecção individual.

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação, bem como a aplicação das correspondentes sanções, compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, sem prejuízo da competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades, conforme o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

a) De 30 000$ a 50 000$, por cada trabalhador abrangido, sem prejuízo do limite máximo fixado na lei geral, a violação da obrigação de fornecer equipamento adequado;
b) De 50 000$ a 200 000$, a violação dos deveres de informação e de consulta previstos nos artigos 9.º e 10.º;
c) De 100 000$ a 500 000$, a violação do dever de formação previsto na alínea d) do artigo 6.º

2 — Metade do produto das coimas reverte para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, destinando-se a outra metade à entidade que as aplica, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Luís Filipe Alves Monteiro — José Martins Nunes — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 349/93

de 1 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho, referindo-se expressamente, no n.º 2 do seu artigo 23.º, à regulamentação derivada da transposição para o direito interno das directivas comunitárias.

Nestes termos, o presente diploma visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor, que constitui a quinta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho.

Trata-se de um instrumento de acção destinado a orientar actuações na concepção ou adaptação dos locais de trabalho com equipamentos dotados de visor, integrando especificações e exigências com vista a prevenir riscos profissionais e a garantir a protecção da saúde tal como são enunciados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, acima referido.

Pretende-se, assim, cumprir a exigência de fixação de prescrições mínimas de segurança e de saúde nos postos de trabalho em que são utilizados visores, no quadro da dimensão social do mercado interno, com vista à melhoria dos níveis da prevenção e de protecção dos trabalhadores.

O presente diploma foi apreciado em sede do Conselho Nacional de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, reflectindo os consensos ali alcançados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma tem o âmbito de aplicação estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

2 — O presente diploma não se aplica aos postos de trabalho:

a) De condução de veículos ou máquinas;
b) Dotados de sistemas informáticos integrados num meio de transporte;
c) Dotados de sistemas informáticos destinados prioritariamente à utilização do público;
d) Dotados de sistemas informáticos portáteis, desde que estes não sejam objecto de utilização corrente;
e) Em que se utilizam calculadoras, caixas registadoras e qualquer equipamento dotado de um pequeno dispositivo de visualização de dados ou de medidas necessário à utilização directa desse equipamento;
f) Em que se utilizam máquinas de escrever de concepção clássica, ditas «máquinas de janela».

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Visor — um ecrã alfanumérico ou gráfico, seja qual for o processo de representação visual utilizado;
b) Posto de trabalho — o conjunto constituído por um equipamento dotado de visor, eventualmente munido de um teclado ou de um dispositivo de introdução de dados e ou de *software* que assegure a *interface* homem/máquina, por acessórios opcionais, por equipamento anexo, incluindo a unidade de disquetes, por um telefone, por um *modem*, por uma impressora, por um suporte para documentos, por uma cadeira e por uma mesa ou superfície de trabalho, bem como pelas suas condições ambientais;
c) Trabalhador — qualquer trabalhador, na acepção da alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, que utiliza habitualmente um equipamento dotado de visor durante o trabalho.

Artigo 4.º

Princípio geral

Os equipamentos de trabalho dotados de visor não devem constituir fonte de risco para a segurança e saúde dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Normas técnicas

As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 6.º

Obrigações do empregador

Constitui obrigação do empregador:

a) Avaliar as condições de segurança e de saúde existentes nos postos de trabalho, nomeadamente as que respeitam aos riscos para a visão, às afecções físicas e à tensão mental;
b) Tomar, com base na avaliação referida no número anterior, as medidas necessárias para eliminar aqueles riscos;
c) Informar os trabalhadores sobre tudo o que diga respeito às questões da sua segurança e da sua saúde relativas ao posto de trabalho;
d) Organizar a actividade do trabalhador de forma que o trabalho diário com visor seja periodicamente interrompido por pausas ou mudanças de actividade que reduzam a pressão do trabalho com equipamento dotado de visor.

Artigo 7.º

Vigilância médica

1 — Antes de ocuparem pela primeira vez um posto de trabalho dotado de visor, periodicamente e sempre que apresentem perturbações visuais, os trabalhadores devem ser sujeitos a um exame médico adequado dos olhos e da visão.

2 — Se os resultados do exame referido no número anterior demonstrarem a sua necessidade, os trabalhadores beneficiam de um exame oftalmológico.

3 — Sempre que os resultados dos exames médicos o exigirem e os dispositivos normais de correcção não puderem ser utilizados, devem ser facultados aos trabalhadores dispositivos especiais de correcção concebidos para o tipo de trabalho desenvolvido.

Artigo 8.º

Informação e formação dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem ser informados sobre todas as medidas tomadas que digam respeito à sua segurança e saúde na utilização de equipamentos dotados de visor.

2 — Antes do início da actividade, ou quando ocorram mudanças no posto de trabalho, os trabalhadores devem receber a formação adequada sobre a utilização dos equipamentos dotados de visor.

Artigo 9.º

Consulta

Os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem ser consultados sobre a aplicação das disposições constantes do presente diploma.

Artigo 10.º

Postos de trabalho já existentes

As entidades patronais devem tomar todas as medidas necessárias para que, até 31 de Dezembro de 1996, os postos de trabalho já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma estejam adaptados por forma a obedecerem às prescrições mínimas constantes da portaria prevista no artigo 5.º

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e da respectiva regulamentação, assim como a aplicação das correspondentes sanções, compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, sem prejuízo da competência fiscalizadora específica atribuída a outras entidades, conforme o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

a) De 30 000$ a 100 000$, a utilização de equipamento que não obedeça às prescrições mínimas de segurança e de saúde estabelecidas no presente diploma;
b) De 50 000$ a 100 000$, por cada trabalhador abrangido e sem prejuízo do limite máximo fixado na lei geral, a violação do disposto na alínea *d*) do artigo 6.º e no artigo 7.º;
c) De 50 000$ a 200 000$, a violação do dever de informação e do dever de consulta previstos na alínea *c*) do artigo 6.º e no artigo 9.º, respectivamente;
d) De 80 000$ a 150 000$, a violação do disposto na alínea *a*) do artigo 6.º;
e) De 100 000$ a 500 000$, a violação do dever de formação previsto no n.º 2 do artigo 8.º

2 — Metade do produto das coimas reverte para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, destinando-se a outra metade à entidade que as aplica, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Luís Filipe Alves Monteiro — José Martins Nunes — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 3 de Setembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Setembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 218$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
  1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
  1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
  1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
  1000 Lisboa
  (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
  1000 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
  4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
  3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex